

JUSTIÇA DO TRABALHO: 70 ANOS

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*

O princípio da dignidade humana leva-nos hoje, com naturalidade, a conceber o trabalho como atividade remunerada dignamente, exercida dentro das necessárias condições de tempo, modo e lugar, intercalada por repousos remunerados e conducente, ao final de certo número de anos, à aposentadoria, mas chegar-se a esse mínimo consumiu alguns séculos do conturbado caminhar da evolução humana. A extensa enumeração constante no art. 7º da atual Constituição Federal bem revela a preocupação do legislador constituinte em garantir a efetividade dos direitos decorrentes do vínculo trabalhista.

Os fatos, apesar de aterradores, não podem ser negados. O trabalho era tido por degradante, realizado por escravos ou por pessoas desprovidas de atributos que lhes permitissem integrar a nobreza ou as classes dominantes. Finda a escravidão, os libertos precisaram procurar atividade em que conseguissem a garantia de sustento. Começavam a surgir manufaturas e, posteriormente, indústrias. A eles juntavam-se os demais integrantes da classe operária. Sendo a oferta de mão de obra muito maior do que os postos de trabalho e inexistindo interesse do Estado em regulamentar a matéria – fruto do liberalismo, que pregava interferência mínima do Estado –, os trabalhadores eram submetidos a todo tipo de atrocidades: longas jornadas de trabalho, realizadas em condições insalubres, inclusive por menores, cujo pagamento não era outro senão o suficiente para precária alimentação. Doenças profissionais acarretavam grande número de mortes e incapacitações, às quais não correspondia indenização ou qualquer prestação previdenciária. O preconceito grassava e os trabalhadores permaneciam aviltados no reconhecimento dos direitos sociais.

O chamado Tratado de Versalhes, mediante o qual se pôs fim à I Guerra Mundial, em 1919, com base na disseminada ideia de que a paz só seria realmente alcançada no mundo quando houvesse normatização em prol do

* *Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral; presidente do Instituto Metropolitano de Altos Estudos; foi membro do Ministério Público do Trabalho, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sendo o primeiro magistrado trabalhista a chegar ao Supremo Tribunal Federal.*

trabalhador, criou a Organização Internacional do Trabalho – OIT, visando a estabelecer regras sobre proteção a serem implantadas nos países signatários.

Esse fato teve reflexos no Brasil, como a constituição, em 1923, do Conselho Nacional do Trabalho, cujo objetivo era, com ênfase na inspeção do trabalho, assegurar a observância das normas relativas à proteção do trabalhador.

Antes disso, já havia normatização da relação de trabalho, mas sob o aspecto da locação de serviços. Em 1916, o Código Civil, a teor do que antes contido no Código Comercial de 1850, trouxe a disciplina do tema, dispondo, inclusive, sobre aviso prévio e justa causa para a demissão.

A produção legislativa intensificou-se a partir de 1930, com a eleição do Presidente Getúlio Vargas, em cumprimento a promessas de campanha, especialmente o contido no Manifesto da Aliança Liberal de 1929. O marco inicial na sistematização dos direitos trabalhistas, entretanto, só veio à balha em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Da mesma forma que a legislação material é fruto de grande amadurecimento, a solução das demandas alusivas ao contrato de trabalho também passou por diversos momentos, até chegar ao que se tem hoje.

No Brasil, as primeiras leis que versavam sobre o julgamento de causas decorrentes da relação de trabalho subordinado, datadas de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837, estabeleceram a competência da Justiça Comum, porquanto o direito material estava disciplinado, considerada a locação de serviços. O Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1872, atribuiu competência aos Juizes de Paz para decidir as demandas resultantes de contratos de trabalho atinentes a serviços agrícolas. O rito sumário para causas de natureza trabalhista foi instituído pelo Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850.

Os rudimentos da Justiça do Trabalho surgiram em 1922, quando sancionada, em São Paulo, a Lei Estadual nº 1.869, criando o Tribunal Rural, órgão presidido por Juiz de Direito e composto por dois árbitros, um indicado pelo trabalhador, no momento da representação, e outro designado pelo empregador, quando do comparecimento para apresentação da resposta. A composição paritária contribuiu bastante para o fracasso da experiência, porquanto as controvérsias acabavam decididas pelo Juiz de Direito, como nas demais demandas relativas a trabalho subordinado, porque os árbitros terminavam por acolher a tese da parte que os indicara, deixando de atuar com isenção.

Em 1932, surgem as Comissões Mistas de Conciliação, mediante o Decreto nº 21.396, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, por meio do Decreto nº 22.132, vinculadas ao Ministério do Trabalho. Cuidando-se de órgãos

administrativos, destinavam-se as Comissões a apreciar e arbitrar soluções em questões de interesse das categorias, enquanto o crivo quanto às demandas individuais cabia às Juntas. Ambas eram compostas por empregados e empregadores – integrantes permanentes, e não mais trazidos caso a caso pelas partes envolvidas – e presididas, em geral, não por magistrados, mas por representante da Ordem dos Advogados. Apesar da constituição paritária, esse aspecto em muito as diferenciava do mencionado Tribunal Rural.

Os atos formalizados pelas Juntas eram submetidos, via advocatória, à análise do Ministro do Trabalho, que podia revisá-los e revogá-los, dentro do prazo de seis meses, devendo ser executados na Justiça Comum, onde havia a possibilidade de declarar a nulidade do título exequendo. Ainda mais precária revela-se a atuação das Comissões Mistas, desprovidas do poder de decidir. Cabia-lhes apenas a conciliação e a arbitragem e, não logrando êxito, encaminhar o processo ao Ministro do Trabalho, a quem competia proferir a decisão.

A situação mostrava-se insustentável. Ciente da necessidade de enfrentar o tema de forma definitiva, sob a pressão das circunstâncias e dos movimentos populares que se intensificaram, a Assembleia Constituinte de 1934, ao tratar da Ordem Econômica, previu a criação da Justiça do Trabalho, a ser composta por Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação, mas não integrante do Poder Judiciário, segundo expressamente declarado no art. 122 daquela Carta. A disposição, entretanto, não se efetivou, não tendo a Justiça do Trabalho sido instituída, em razão da ausência de regulamentação legislativa. O projeto de lei que continha a organização da Justiça do Trabalho estava ainda em tramitação na Câmara quando o Presidente Getúlio Vargas deu, em 10 de novembro de 1937, o golpe de estado que implicou a revogação da Constituição então em vigor e o fechamento do Congresso.

Na mesma data, apresentou ao país Constituição substitutiva, a qual continha idêntica previsão a respeito da Justiça do Trabalho, ou seja, não integração ao Poder Judiciário e efetiva instalação a depender de posterior normatização. O projeto de lei cuja apreciação acabou suspensa pelo golpe de estado foi aproveitado, com algumas alterações, pelos integrantes da comissão instituída pelo Presidente da República e resultou no Decreto-Lei nº 1.237, de maio de 1939, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.281, de dezembro de 1940, regulamentado pelo Decreto nº 6.596, também de dezembro de 1940.

Organizada a Justiça do Trabalho, veio a ser efetivamente instalada em 1º de maio de 1941, integrada por Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Superior do Trabalho. As Juntas eram formadas por um presidente, necessariamente bacharel em Direito, de livre nomeação

pelo Presidente da República, podendo permanecer na função “enquanto bem servir”, e por dois vogais, designados pelo Presidente do Conselho Regional, com mandato de dois anos, passível de recondução por igual período, escolhidos, respectivamente, entre os indicados pelos sindicatos profissionais e patronais.

Os Conselhos Regionais, no total de oito, segundo a divisão territorial realizada para esse efeito, abrangiam dois ou mais estados da Federação, eram compostos por um presidente, bacharel em Direito, de livre nomeação, e por quatro vogais – dois oriundos das federações, observada a paridade entre empregados e empregadores, e dois denominados “alheios aos interesses de classe”, portadores de “notável saber jurídico” –, todos nomeados pelo Presidente da República. O presidente e os vogais independentes poderiam permanecer no cargo por tempo indefinido. Os classistas tinham mandato de dois anos, com apenas uma recondução para igual período.

Aos Conselhos Regionais do Trabalho cabia analisar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas e Juízes de Direito – substituindo a atuação do Ministro do Trabalho –, apreciar e julgar as questões de natureza coletiva – atividade até então realizada pelas Comissões Mistas de Conciliação e pelo Ministro do Trabalho, sucessivamente – e administrar as Juntas da região.

O Conselho Nacional do Trabalho, criado em 1923, vinculado ao Ministério da Agricultura e Comércio, para dar cumprimento às recomendações da Organização Internacional do Trabalho, obrigação assumida pelo Brasil por ser membro fundador da entidade, foi integrado ao Ministério do Trabalho e transformado no órgão superior da Justiça do Trabalho e da Previdência Social. Era formado por duas câmaras, a previdenciária e a trabalhista. A esta última competia julgar os recursos contra decisões proferidas pelos Conselhos Regionais e os dissídios coletivos cuja área abrangesse duas ou mais regiões. A composição era paritária, à semelhança dos Conselhos Regionais, incumbindo às confederações indicar os vogais.

A par da edição do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, que sistematizou o direito material e o processual do trabalho, aglutinando a legislação esparsa, a atuação da Justiça do Trabalho ainda não alcançara o objetivo previsto. A verdade é que a vinculação ao Ministério do Trabalho e o modo de nomeação e recondução dos presidentes e vogais não classistas, os quais não detinham as garantias concedidas aos magistrados – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos –, implicavam a possibilidade de ingerência do Ministro do Trabalho e do Presidente da República nas decisões proferidas.

O clamor da sociedade por órgãos julgadores, munidos de independência, em questões trabalhistas foi atendido pelo Constituinte de 1946, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Nove dias antes da promulgação da Constituição, em 9 de setembro de 1946, foi editado o Decreto-Lei nº 9.797, mediante o qual se reorganizou a Justiça do Trabalho, alteraram-se os nomes dos órgãos que a formavam, transformou-se a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho, garantindo-se aos então componentes o cargo de Ministro da Corte recém-criada.

A integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário estabelecida na Carta Federal de 1946 deu-se de modo definitivo, permanecendo inalterada pelas Constituições posteriores. A de 1967, com a Emenda de 1969, alçou a nível constitucional a paridade na composição dos órgãos jurisdicionais e fixou o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, criando o quinto constitucional entre os togados, vedando a recondução dos classistas por mais de dois períodos. A normatização relativa à estrutura, investidura, jurisdição e garantias dos integrantes da Justiça do Trabalho permaneceu no âmbito da legislação ordinária. Repetidas foram as disposições quanto à competência, inclusive quanto ao poder normativo.

A Constituição de 1988, quando da promulgação, não trouxe as modificações que há muito vinham sendo aguardadas por grande parte dos magistrados e doutrinadores. Não só manteve a representação classista, como ainda elevou o *status* dos que a compunham, que deixaram de ser denominados vogais, passando a Juízes Classistas, implicando a concessão de prerrogativas peculiares à magistratura a juízes temporários.

Instaurada a polêmica, houve centenas de manifestações. No início do século XX, com o despertar da sociedade brasileira para a necessidade de regulamentar as questões pertinentes ao contrato de trabalho, inclusive os conflitos individuais e coletivos que dele resultassem, e diante do descaso que se fazia sentir em relação ao tema pelos detentores de cargos no Executivo e no Legislativo, mostrou-se vantajosa a criação de órgãos compostos por pessoas oriundas das classes antagônicas, visando à respectiva solução. Os governantes, que encaravam o assunto como de importância menor, porquanto havia grande preconceito contra o trabalho assalariado, optaram por deixar que as próprias partes resolvessem os problemas entre si. Num momento histórico em que as demandas decorrentes desse tipo de atividade chegaram a ser vistas como caso de polícia, o aparecimento de órgão administrativo integrado por representantes de empregados e empregadores, cujo objetivo era dirimir as controvérsias, foi, reconhecidamente, um avanço.

O caminhar da evolução do direito material e do direito processual do trabalho, da consolidação da democracia nacional, do fortalecimento e do aprimoramento das instituições, do amadurecimento político-econômico conduziu ao fim da representação classista. A quadra vivida era outra. O Estado, tendo tomado para si a solução dos conflitos, deveria fazê-lo mediante atuação de agentes com comprovada capacidade intelectual, formação técnica e imparcialidade, aos quais se asseguram a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Em outras palavras, a prestação jurisdicional deve ser realizada por magistrado.

A Emenda Constitucional nº 24/99 resultou na extinção da representação classista, marco equivalente à integração conceitual da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Chegou ao fim o anacronismo revelado pela permissão então concedida a leigos – cuja parcialidade não era apenas presumida, mas efetiva, chegando às raias de verdadeiro descalabro – para prolação de decisões judiciais.

Outra grande discussão entre aqueles que militam na Justiça do Trabalho surgiu da previsão contida no art. 133 da Constituição de 1988, no que revelou ser o “advogado indispensável à administração da Justiça”. Indagava-se sobre a revogação, ou não, do *jus postulandi* conferido às partes no processo do trabalho, assim estabelecido pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho: “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”.

Posicionei-me no sentido da revogação. Em Plenário, no Supremo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-0/DF, ajuizada em face de dispositivos da Lei nº 8.906/94, o denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentei que o disposto no art. 133 da Constituição não inviabilizaria o acesso ao Judiciário, ao contrário, iria torná-lo mais seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional especializado, o advogado. Tanto é assim que, no rol das garantias constitucionais, estabeleceu-se ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do art. 5º da Carta Política de 1988. Relatei minha experiência perante a Justiça do Trabalho, por quinze anos, na qual pude comprovar que, na prática, a capacidade postulatória não se revertia em prol do empregado. Ao reverso, terminava gerando massacre técnico. Sensíveis a essa situação, os Juízes de primeiro grau, notando o desequilíbrio quanto à atuação das partes, e numa visão prognóstica relativamente ao desenrolar do processo, optavam por suspender a audiência e determinar ao reclamante que se dirigisse

ao sindicato que congregava a categoria profissional, a fim de resguardar o direito pleiteado.

A tese por mim veiculada não prevaleceu. O Tribunal firmou o entendimento segundo o qual permaneceram em vigor os dispositivos legais que concedem capacidade postulatória à própria parte em ação judicial, assim conferida em caráter excepcional, em razão de especial condição de presumida inferioridade jurídico-econômica ou mesmo ante a inviabilidade ou dificuldade de acesso ao profissional da advocacia. No processo objetivo mencionado, o Supremo deferiu a liminar para suspender a eficácia do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, entendendo-o inaplicável aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.

O Tribunal Superior do Trabalho, tendo concluído no mesmo sentido, editou o Enunciado nº 425 da Súmula, com o seguinte teor, divulgado no Diário da Justiça em 30 de abril e em 3 e 4 de maio de 2010:

“O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

A narrativa demonstra as transformações ocorridas ao longo desses setenta anos. A importância do trabalho na construção das modernas sociedades, considerados os mais diversos aspectos da atividade humana – pesquisa científica, engenharia, administração, medicina, comércio, magistério, entre centenas de outras –, fez com que a regulamentação concernente ao contrato de trabalho, aos direitos sociais, às garantias do trabalhador fosse encarada com a seriedade pertinente.

Em idêntica proporção, deu-se a evolução da Justiça do Trabalho. A solução dos conflitos, no início relegada à atuação das próprias partes, obrigadas a buscá-la mediante intermediação meramente arbitral de leigos, chegou a ser implementada por órgãos instituídos por lei, mas desprovidos de imparcialidade e de poder coercitivo quanto à execução das decisões proferidas, até que, em terceiro momento, passou a realizar-se em decorrência de prestação jurisdicional, alcançando efetividade.

Dos magistrados trabalhistas exige-se também constante aperfeiçoamento técnico. Tanto assim que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao acrescentar o art. 111-A à Carta, previu, no inciso I do § 2º, o funcionamento, perante o Tribunal Superior do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados do Trabalho, “cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira”.

O magistrado, na busca da excelência quanto à prestação jurisdicional, deve ter atuação norteada pelos princípios gerais do Direito e, mais especificamente, pelos princípios do Direito do Trabalho. Muito já se caminhou no sentido da melhoria das condições gerais do trabalho e da fixação da remuneração mínima, mas ainda é patente a desigualdade econômica do trabalhador em face do empregador. Assim, na interpretação da lei, não pode o julgador afastar-se do que é mais próprio ao Direito do Trabalho, ou seja, a disparidade jurídica em que se encontram as partes contratantes.

A atuação do magistrado trabalhista, considerados os princípios da proteção, da irrenunciabilidade dos direitos, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, resultará em prestação jurisdicional mais justa, fruto da conjugação do aprimoramento técnico com sólida formação humanística.